



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530928 - RS
(2019/0185315-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : DALTON SAUSEN - RS036354
LUIS ANTONIO COLOMBO - RS073279
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE AMORIM - RS044202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA. NOVO JULGAMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Constatada a violação do disposto no art. 1.022 do NCPC, diante da ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre temas indispensáveis ao deslinde da controvérsia, deve-se anular o v. acórdão recorrido para que sejam novamente julgados os embargos

de declaração opostos.

4. Embargos de declaração acolhidos para, sanada a omissão, dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 29 de junho de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1530928 - RS
(2019/0185315-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : DALTON SAUSEN - RS036354
LUIS ANTONIO COLOMBO - RS073279
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE AMORIM - RS044202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA. NOVO JULGAMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Constatada a violação do disposto no art. 1.022 do NCPC, diante da ausência de manifestação do Tribunal estadual sobre temas indispensáveis ao deslinde da controvérsia, deve-se anular o v. acórdão recorrido para que sejam novamente julgados os embargos

de declaração opostos.

4. Embargos de declaração acolhidos para, sanada a omissão, dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial.

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL) ajuizou ação de cobrança contra MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA (MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO), que foi julgada parcialmente procedente.

A apelação interposta por MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO foi parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA.

AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

PERÍCIA. Tratando-se de questão unicamente de direito é desnecessária a produção de prova pericial. Agravo retido desprovido. OPERAÇÃO ILEGAL DE CRÉDITO E AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. O oferecimento de nova questão ou fato apenas na apelação constitui afronta ao princípio da estabilidade objetiva da demanda. As questões e os fatos não deduzidos pelas partes no curso do processo, mas suscitadas apenas em sede de apelação, configuram inovação recursal inadmissível.

RESCRIÇÃO. CONTRATO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA COM O MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. Tratando-se de contrato de confissão e parcelamento do débito, com prestação continuada, em que o Município figura como devedor, a prescrição quinquenal incide apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e Súmula n. 85 do STJ.

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ, fl. 254).

Os embargos de declaração opostos por BANRISUL foram parcialmente acolhidos em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. VÍCIO SANADO. Os embargos de declaração possuem a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial. No caso concreto, houve omissão, vício que deve ser sanado.

RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO (ART. 191 DO CC/2002). INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE OBJETIVA DA DEMANDA. O oferecimento de nova questão ou fato apenas em contrarrazões de apelação constitui afronta ao princípio da estabilidade objetiva da demanda. As questões e os fatos não deduzidos pelas partes no curso do processo, mas suscitadas apenas em sede de

contrarrazões, configuram inovação recursal inadmissível. Na hipótese dos autos, a pretensão de reconhecimento da renúncia à prescrição não foi objeto da petição inicial, nem da réplica à contestação, tampouco foi debatida durante a fase de conhecimento (ação de cobrança), razão pela qual configura inovação sua veiculação apenas em sede de contrarrazões ao recurso.

PRÉ-QUESTIONAMENTO. Alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 deve estar presente para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo considerando que o objetivo da parte seja o de pré-questionamento da matéria.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS (e-STJ, fl. 316).

Inconformado, BANRISUL interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 485, § 3º, 487, II, 1.013, § 1º, 1.014, 1.022, I e II, 489, II, § 1º, IV, V e VI, do NCPC; e 191 e 192, II, do CC/02, ao sustentar que (1) o Tribunal estadual incorreu nas seguintes omissões e contradições:

(1)- omissão e contradição em relação ao art. 199,II, do Código Civil de 2002, haja vista que, a despeito do TJ/RS ter afastado a pretensão da municipalidade de que a prescrição se dava em face do vencimento das faturas de energia elétrica, mas em vista do contrato objeto da ação de cobrança, considerou, a contrário sensu que a prescrição incidia do vencimento de cada prestação do contrato, ou seja, de cada uma das 120 parcelas, desconsiderando o vencimento final que somente iria ocorrer em junho de 2011;

2)- omissão em relação ao entendimento jurisprudencial colacionado pelo Banco e da existência de contradição entre o decidido e duas das decisões do STJ colacionadas no voto, porquanto, não analisada a decisão que o Banco trouxe aos autos, oriunda desse e. STJ, para justificar a necessidade de considerar como marco inicial da prescrição o vencimento final do contrato, e, ainda, de modo equivocado ao menos em relação a duas das três decisões colacionadas no acórdão, no lugar do vencimento final como marco inicial da prescrição, adotaram, para tanto, as parcelas -individualmente consideradas, ou seja, cada uma das 120 prestações do contrato (e-STJ, fls. 347/348);

(2) o termo inicial para a prescrição é o vencimento final do contrato, e não cada uma das 120 parcelas; (3) a análise da renúncia à prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser analisada de ofício, não devendo ser considerada inovação recursal e a questão estava presente nos autos desde a contestação do recorrido; (4) que houve renúncia à prescrição, quando, na contestação, o recorrido admitiu a responsabilidade pelo valor de R\$ 3.436.725,92 (três milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos); (5) o prazo prescricional deve ter início no vencimento final do contrato, e não no vencimento de cada parcela; e (6) há divergência jurisprudencial a respeito do termo inicial da prescrição; da interrupção da prescrição por força da notificação extrajudicial; da renúncia à prescrição por parte da recorrida ao admitir na contestação que era devedora do recorrente da quantia de R\$ 3.436.725,92 (e-STJ, fls. 425/456).

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da ausência de negativa de

prestação jurisdicional e de falha na fundamentação; (2) da incidência da Súmula nº 83 do STJ, no que se refere ao termo inicial da prescrição (aplicação da Súmula nº 85 do STJ); (3) da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; e (4) a questão considerada inovação recursal, atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 519/533).

Por decisão monocrática, neguei conhecimento ao agravo diante da ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada (e-STJ, fls. 685/690).

A eg. Terceira Turma do STJ negou provimento ao agravo interno de BANRISUL por meio de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade - incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido (e-STJ, fl. 747).

Irresignado, BANRISUL manejou embargos de declaração, sustentando a necessidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, com efeitos modificativos, tendo em vista que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada. Requer o provimento do agravo interno anteriormente interposto para provimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 756/768).

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 772).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser acolhidos, para a correção do erro material, com agradecimentos pela sua oposição.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista,

nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Dos efeitos infringentes e da alegada omissão

Como cediço, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Considerando as razões apresentadas pela BANRISUL, afasto o óbice do não conhecimento do agravo em recurso especial e passo ao novo julgamento do recurso especial de, e-STJ, fls. 425/456.

Do recurso especial

Nas razões do recurso especial, BANRISUL sustentou, entre outras teses, a violação do art. 1.022 do NCPC, uma vez que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual incorreu nas omissões e contradições acima elencadas.

Da análise dos presentes autos se verifica que o inconformismo manejado merece provimento, na medida em que o TJ/RS, apesar de provocado por embargos de declaração, permaneceu omissos em relação aos temas agora reeditados.

Importante salientar que o Tribunal estadual, quando do julgamento dos embargos de declaração por ela opostos, concluiu que:

EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do CPC, voto em ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeito infringente, para esclarecer que a tese de renúncia à prescrição (art. 191 do CC/2002), deduzida apenas em contrarrazões de apelação, configura inovação recursal inadmissível, afrontando o princípio da estabilidade objetiva da demanda (e-STJ, fl. 329).

Dessa forma, deixou o v. acórdão recorrido de analisar mencionados temas trazidos pela BANRISUL que se mostram de suma importância para o deslinde da controvérsia até porque ligados diretamente ao seu cerne, tendo em vista, inclusive, as razões do seu recurso especial.

Assim, tendo BANRISUL interposto o presente recurso por ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC e, em face da relevância das questões suscitadas e da ausência de seu enfrentamento, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos pelo Tribunal estadual, de modo que a prestação jurisdicional seja efetuada de forma completa.

É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado.

Assim, recusando-se o Tribunal estadual a se manifestar sobre a questão federal, terminou por negar prestação jurisdicional à recorrente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. [...]

3. A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 1022 do CPC/2015, pois a parte recorrente, nas razões dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial, alega que o Tribunal de origem se olvidou de manifestar-se sobre a competência para conhecer de causa cujo objeto é a concessão de benefício por incapacidade não acidentária.

4. Recurso Especial provido para anular o acórdão que apreciou os Embargos de Declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja realizado novo julgamento.

(REsp 1.828.306/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 7/11/2019, DJe 19/11/2019)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos ao TJ/RS para que sane o referido vício.

Fica prejudicada, por consequência, a análise das demais questões.

Por conseguinte, ficam sem efeito as decisões de, e-STJ, fls. 685/690 e o acórdão de, e-STJ, fls. 745/752.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **DAR PROVIMENTO** ao agravo interno e, reconsiderando a decisão agravada, **CONHECER** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração opostos por BANRISUL e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que analise as questões trazidas nos embargos de declaração acima destacadas, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.530.928 / RS

Número Registro: 2019/0185315-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70080534969 00050728820128210065 03245407320168217000 70071143465 03419683420178217000
70075778530 01659615620188217000 70078007499 00254056720198217000 50728820128210065
3245407320168217000 3419683420178217000 1659615620188217000 254056720198217000 06511200019422

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

PROCURADOR : LUCIANO OLIVEIRA DE AMORIM - RS044202

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : DALTON SAUSEN - RS036354

LUIS ANTONIO COLOMBO - RS073279

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS : DALTON SAUSEN - RS036354

LUIS ANTONIO COLOMBO - RS073279

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA

ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE AMORIM - RS044202

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020